



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.341-A, DE 2019** **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 1984 fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82 .....

.....

§ 3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”  
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.607/2011, de autoria da ex-deputada federal Sandra Rosado. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata o presente projeto de lei de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal.

Busca-se, mediante tal medida, obrigar a existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca deste País. Sabe-se que já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir uma cadeia pública.

O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei.

Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem

recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Alúcio Mendes  
Podemos/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

.....

## CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

.....

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2019, de autoria do nobre Deputado ALUISIO MENDES, acrescenta o § 3º à Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", com o seguinte teor:

Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Em seguida, revoga o art. 103 do mesmo diploma legal que determina que *“Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”*.

Na sua justificação, o Autor, informando que a proposição em pauta era a reapresentação do Projeto de Lei nº 1.607/2011, de autoria da ex-deputada

federal Sandra Rosado, que fora arquivado, e considerando que a mesma mantinha-se politicamente conveniente e oportuna, o Autor reproduziu a justificação daquele projeto de lei, transcrita a seguir:

*“Trata o presente projeto de lei de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal.*

*Busca-se, mediante tal medida, obrigar a existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca deste País. Sabe-se que já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir uma cadeia pública.*

*O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei.*

*Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”*

Apresentada em 12 de março de 2019, por decisão da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída, em 084 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo para de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, a contar de 23 de abril de 2019, o mesmo foi encerrado, em 07 de maio de 2019, sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário do ponto de vista da segurança pública nos

termos do preceituado pelo art. 32, XVI, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do que o nobre Autor propõe e da justificativa que se segue, resta-nos endossar o seu entendimento.

O projeto de lei torna indispensável a cada município abrigar ao menos uma cadeia pública, destinada especificamente aos presos do regime provisório, que representam parcela considerável da superlotação carcerária.

Mas, indo além, municípios com mais de cinquenta mil habitantes devem abrigar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, permitindo, desse modo, a instalação desses estabelecimentos sem que as administrações municipais possam criar óbices.

Os problemas do sistema prisional nos afetam diretamente pois a superpopulação carcerária alimenta as facções. Não visa este Projeto de Lei tão somente direitos dos presos, mas impedir que as facções não tenham mais poder dentro das penitenciárias. O sistema prisional hoje não oferece condições mínimas de recuperação, vez que o preso em regra sai pior do que entrou.

Os presídios regionais permitirão a retomada do poder do Estado e a diluição da massa carcerária, além de que é mais acessível para a família do encarcerado visitá-lo, contribuindo para a ressocialização do preso. Não temos penas perpétuas no Brasil, a maioria dos condenados é sentenciada a penas entre seis a oito anos de reclusão que, com benefícios, resulta na prática de três a quatro anos de cumprimento, ou seja, apenas metade da punição. Logo, precisamos readaptar os egressos, aqueles que retornam às ruas, ao convívio social, senão permanecerão na prática de novos delitos.

O acúmulo no presídio é a maior fonte de renda para o crime. **O metro quadrado mais caro do estado é dentro da prisão.** , A falta de segurança atinge diretamente as nossas vidas, ela gera desempregos, atinge o comércio, a educação e traz doenças para os cidadãos. Novos presídios se fazem necessário, tendo em vista que onde temos presídios construídos e mantidos de forma adequada, é onde temos menos violência.

Muito se fala na violência de cidades que têm presídios, mas isso não é verdade. Em municípios com casas prisionais como, por exemplo, Charqueada no Rio Grande do Sul, costuma-se verificar maior segurança após a instalação. Precisamos de casas prisionais mais pulverizadas, o que vai contribuir também para o andamento dos processos criminais. Presídios de regime fechado nas regiões é a

melhor ideia que se poderia propor na área de segurança pública, pois a falta de vagas de hoje causa um efeito cascata que atinge o trabalho da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Poder Judiciário que, não raro, decide libertar marginais perigosos por entender que seus direitos fundamentais são vulnerados pela superlotação.

Por derradeiro, justamente em defesa da sociedade, que não deve ser exposta a indivíduos não regenerados e muitas vezes com alto grau de periculosidade, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.341, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.341/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Julian Lemos, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Professora Dayane Pimentel e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**